



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.724093/2014-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.361 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** FERNANDO ANTONIO DE PAIVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.  
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

## Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

*Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/10) contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 – Ano Calendário 2011, por omissão de rendimentos do trabalho, no total de R\$ 23.933,50.*

*É relatado que a omissão foi apurada com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras citadas (fl. 08).*

*Com esses lançamentos foi apurado imposto de renda, no valor de R\$3.750,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/2014, resultando no crédito tributário de R\$ 7.408,03.*

*O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) na qual concorda com a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de Cooperforte Ltda, CNPJ 01.658.426/0001-08. Quanto ao valor de R\$ 22.503,30 recebidos da fonte pagadora de CNPJ 33.754.482/0001-24 alega que são rendimentos isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Informa que em 29/04/2012 entregou a Declaração de Ajuste Anual - DAA Simplificada que gerou imposto a pagar de R\$3.357,23, devidamente quitado em seis parcelas. Conforme laudo pericial é portador de neoplasia maligna tendo apresentado declaração retificadora nº 2 reduzindo o montante dos rendimentos tributáveis, referente ao mês de dezembro/2011 e gerando imposto a restituir de R\$ 2.831,18.*

*Anexa o laudo pericial que não foi entregue na época da intimação fiscal por não constar na relação dos documentos exigidos e como já havia apresentado em outras ocasiões entendeu que seria esse o motivo de não mais ter sido pedido.*

*Extrato do processo anexado (fls. 25/26).*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2012*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*O Laudo Pericial que reconhece a moléstia grave desde 12/2011 não identifica com clareza o órgão emissor, impossibilitando a confirmação de tratar-se de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

*A Folha Individual de Pagamento (fl. 12) confirma o valor recebido em dezembro/2011 a título de benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão), no valor total de R\$ 22.503,30. Todavia, o Laudo Pericial (fl. 13) que reconhece o carcinoma basocelular desde 12/2011 não identifica com clareza o órgão emissor, impossibilitando a confirmação de tratar-se de serviço médico oficial da União, do Distrito Federal, dos Estados ou do Município.*

Cientificado dessa decisão em 18/05/2015, por via postal (A.R. de fl. 45), o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 48 a 67 em 29/05/2015, conforme extrato do processo (fls 74 a 76) e Termo de Solicitação de Juntada (fl. 47), no qual alega que o órgão emissor do laudo pericial foi a Unidade de Saúde da Família Amélia Leite, do Município de Aracaju (SE). Informa que nos outros processos referentes às declarações retificadoras, o laudo pericial foi aceito sem nenhuma restrição, citando como exemplo o Despacho Decisório nº 908/2015 - DRF/AJU, processo nº 10510.722575/2014-94. Anexa ao recurso declaração da Secretaria Municipal de Saúde e o despacho decisório citado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte não impugnou o lançamento referente à omissão de rendimentos do trabalho recebidos da pessoa jurídica Cooperforte, CNPJ 01.658.426/0001-08, no valor de R\$ 1.430,20, restando a controvérsia limitada aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 22.503,30 (fl. 12).

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser

a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

**Lei nº 7.713/1988**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

A razão da decisão de primeira instância não ter aceitado a isenção foi pelo laudo pericial não possuir a identificação do órgão emissor, o que impossibilitou a confirmação de que se tratava de serviço médico oficial da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios, conforme voto vencedor.

No entanto, de acordo com declaração trazida aos autos por ocasião do recurso voluntário (fl. 64), observa-se que se trata de unidade de saúde do Município de Aracaju. Também faz prova a favor do contribuinte o Despacho Decisório nº 908/2015 - DRF/AJU, processo nº 10510.722575/2014-94 (fls. 59 a 63), que reconheceu a isenção relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os décimos terceiros salários dos anos de 2012 e 2013, com base em laudo pericial emitido pela mesma unidade de saúde.

Dessa forma, restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos em 12/2011.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos em 12/2011 no valor de R\$ 22.503,30.

*Assinado digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator**

Processo nº 10510.724093/2014-79  
Acórdão n.º **2202-003.361**

**S2-C2T2**  
Fl. 83

---

CÓPIA